

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

### SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/11/2011

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Conselheiro Substituto João Batista Camargo, para relatar o processo nº 111 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. JOÃO BATISTA CAMARGO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral de Contas, passo a ler a síntese do relatório da relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli.

“Trata o processo nº 7.228-1/2009 de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Manuel Rodrigues de Freitas Neto, na condição de Prefeito de Terra Nova do Norte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.251/2010, por meio do qual foi julgado parcialmente procedente recurso ordinário manejado contra a decisão representada pelo Acórdão nº 2.587/2009, que havia julgado irregulares as suas contas anuais de gestão, exercício de 2008.

Não obstante o provimento parcial do recurso, a decisão ora embargada manteve a irregularidade das contas sob exame.

Por meio da manifestação de fls. 3.471 do processo, proferi juízo positivo de admissibilidade destes embargos, determinando a remessa dos autos à SECEX desta Relatoria, oportunidade em que foi elaborado o relatório técnico de fls. 3.472/3.483/TC, opinando pelo improvimento deste recurso.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7.399/2011, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos opostos, em razão da ausência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada e, no mérito, na eventualidade de restar superada a preliminar, pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3.251/2010”.

É o relatório, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, mantenho o Parecer sugerindo, preliminarmente, o não conhecimento dos embargos, e, no mérito, uma vez ultrapassada a preliminar, pelo seu improvimento.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão.

Na discussão concedo a palavra ao Contador, Senhor Sidney da Silva, para que no prazo de até 15 minutos proceda a sustentação oral.

O SR. CONTADOR SIDNEY DA SILVA – Senhor Presidente, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Alisson Carvalho de

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Alencar; Senhor Conselheiro Relator do recurso das contas de Terra Nova do Norte do exercício de 2008, Conselheiro José Carlos Novelli, neste momento aqui representado pelo Conselheiro Substituto João Batista Camargo, peço licença para em seu nome cumprimentar os demais Conselheiros.

Neste momento eu quero ratificar o objeto desta defesa sobre a decisão contraditória entre os julgamentos apresentados pelos Acórdãos nºs 2.587/2009 e 3.251/2010, como segue:

O Acórdão nº 2.587, emitido pelo Conselheiro Alencar Soares, já não traz em seu contexto o apontamento ora ressuscitado pelo Acórdão nº 3.251/2010, que relata sobre o não recolhimento, ao Fundo Municipal de Previdência, dos valores retidos dos servidores no montante de R\$ 82.378,21. O respectivo recolhimento ficou comprovado ainda no primeiro julgamento feito pelo Conselheiro Alencar Soares, inclusive registrado em vídeo gravado da leitura dos autos pelo Conselheiro Alencar Soares, ressaltando com evidência esse apontamento.

Eu e o Prefeito Manoel de Freitas estivemos no gabinete do Conselheiro Alencar Soares e apresentamos pessoalmente a documentação comprobatória de todos os recolhimentos, muito embora já estivesse no processo. Destacamos para poder ficar evidenciado. Ficou esclarecido que, para não prejudicar as contas do Fundo Municipal de Previdência, ele, Conselheiro Alencar Soares, iria acatar tão somente as informações dos pagamentos da previdência municipal e o restante, que fizéssemos recurso posteriormente visando atender essa irregularidade das demais impropriedades gravíssimas, motivo esse da apresentação do recurso ordinário à época, que resultou no Acórdão nº 3.251.

Para nossa surpresa o mesmo apontamento, já dado como resolvido e arquivado, volta à tona através do Acórdão 3.251.

Após análise do relatório técnico elaborado em 21/11/2011, novamente retorna à lide o mesmo apontamento já solucionado, que é ponto culminante na decisão do julgamento do dia de hoje.

Diante desse exposto, peço *vênia* para contradizer o item 14 do Parecer nº 7.228/209 do Ministério Público, que diz: “De fato, e conforme já mencionado, 2 (duas) irregularidades consideradas gravíssimas foram sanadas, porém, extemporaneamente. Ademais, restaram mantidas 33 (trinta e três) irregularidades, sendo uma gravíssima e a maioria grave”.

Queremos argumentar que esses apontamentos gravíssimos não foram sanados extemporaneamente e sim interpretados pela análise da defesa tardiamente, que foi através do Acórdão nº 3.251, e ficaram sancionados os outros dois apontamentos, o que prejudicou a decisão desta Corte em desfavor da gestão municipal.

Então, diante desta informação, ratificamos existir contradição entre os julgados.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Outrossim, argumentamos acerca da decisão ímpar prestada pela equipe técnica, *in loco* à época, dispensando informações importantíssimas do controlador interno, e minha, pessoal, como contador, dizendo estar tudo dentro das conformidades. Naquele momento este TCE, que teria o papel também de orientador, passou a ser somente agente fiscalizador, fato este por nós mencionado no relatório da defesa, porém estávamos reclamando para os mesmos que iriam analisar a nossa defesa. Em vão foi quase toda a argumentação, pois o total de 49 irregularidades graves baixou para 33.

Tanto é verdade que estamos aos poucos conseguindo eliminar impropriedades sem fazer novas juntadas de documentos.

Importantíssimo relatar, também, que à época não havia classificação de impropriedade moderada, somente grave ou gravíssima, motivo pelo qual acentuou esse volume de impropriedades graves. Porém, em nenhum momento ficou comprovado que realmente houve desvios de recurso público, dano ao erário ou má-fé da gestão. Portanto, se não ficou configurado dano ao erário nem desvio e nem houve impropriedades gravíssimas, não há motivos palpáveis para a manutenção da irregularidade das contas.

Diante do exposto, esperamos que o Ministério Público e os Senhores Conselheiros acatem esta sustentação como suficiente para sanar os apontamentos remanescentes por tratarem de erros de procedimentos normais do dia a dia, já corrigidos em contas futuras, como os Senhores mesmo tiveram a oportunidade de julgar uma conta de gestão da nossa administração hoje.

Diante do exposto, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

É a minha defesa.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Encerrada a sustentação oral, continua em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. JOÃO BATISTA CAMARGO – Senhor Presidente, em vez de ler a síntese do voto, permita-me ler um trecho da declaração do voto que esclarece melhor essa questão colocada pelo representante do Prefeito.

Trecho final da declaração de voto: “A bem da verdade, o que pretende o embargante é a análise de documentos novos, os quais alega ter repercussão sobre o julgamento já efetivado. Todavia, documentos novos somente poderão ser analisados em sede de recurso ordinário ou mesmo pedido de rescisão, mas não em sede de embargos declaratórios. Portanto, não havendo quaisquer vícios previstos no art. 69 da Lei Complementar nº 269/2007, o recurso ora em análise apresenta-se como impróprio para alterar a decisão embargada, haja vista não ser escopo dos embargos declaratórios, em regra, a modificação de julgado.

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Posto isso, no mérito acolho o Parecer Ministerial e Voto pelo não provimento destes Embargos Declaratórios, mantendo incólume o Acórdão nº 3.251/2010”.

É como vota o Conselheiro José Carlos Novelli, Senhor Presidente.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

O SR. CONTADOR SIDNEY DA SILVA – Senhor Presidente, me permita um aparte.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Uma questão de ordem.

O SR. CONTADOR SIDNEY DA SILVA – No caso em questão eu não estou fazendo juntada dos documentos, é a análise dos Acórdãos nºs 2.587 e 3.251. O de nº 2.587, por si só, excluiu a impropriedade ressuscitada pelo 3.251, que não existe.

Esta é a minha tese. Inclusive, eu não sei se é o momento, mas eu tenho gravada a fala do Conselheiro no meu computador. Nós estivemos no gabinete dele mostrando a documentação.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – A questão de ordem é importante.

Com a palavra o Conselheiro Waldir Teis.

O EXMO. SR. CONS. WALDIR JÚLIO TEIS – Quero falar justamente sobre o que ele acabou de esclarecer. O acórdão cujo relator foi o Conselheiro Alencar Soares tinha afastado e depois, no novo, de um recurso, a irregularidade foi ressuscitada.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Conselheiro Substituto João Batista Camargo,, com a presença do Consultor Jurídico, eu quero sugerir a conclusão deste processo amanhã. Apenas para que, conversando com o Conselheiro José Carlos Novelli, Vossa Excelência e o Dr. Mário Márcio Pinheiro possam verificar essa questão de ordem levantada. Mas fique a vontade.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. JOÃO BATISTA CAMARGO – Senhor Presidente, exatamente o que eu conversava com o Consultor Jurídico, para analisarmos melhor e este processo ser votado amanhã.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – A conclusão da apreciação deste processo fica adiada.

**SESSÃO DE JULGAMENTO: 13/12/2011**

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra Sua Excelência o Dr. João Batista Camargo, para relatar o processo nº 07 da pauta.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. JOÃO BATISTA CAMARGO – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral de Contas:

“Trata o processo nº 7.228-1/2009 de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Manuel Rodrigues de Freitas Neto, na condição de Prefeito de Terra Nova do Norte, em face do Acórdão nº 3.251/2010, referente ao recurso ordinário manejado contra a decisão representada pelo Acórdão nº 2.587/2009, que havia julgado irregulares as suas contas anuais de gestão, exercício de 2008.

Por meio da manifestação de fls. 3.471 do processo, proferi juízo positivo de admissibilidade destes embargos, determinando a remessa dos autos à SECEX desta Relatoria, oportunidade em que foi elaborado o relatório técnico, opinando pelo improvimento deste recurso.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos opostos, em razão da ausência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada e, no mérito, na eventualidade de restar superada a preliminar, pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3.251/2010”.

É o relatório de autoria do Exmo. Senhor Conselheiro José Carlos Novelli.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Com a palavra o Exmo. Senhor Procurador Geral.

O DR. PROC. ALISSON CARVALHO DE ALENCAR – Excelências, eu mantenho o Parecer sugerindo, em preliminar, o não conhecimento dos embargos de declaração. Uma vez superada a preliminar, mantenho o Parecer pelo improvimento do recurso.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Em discussão. Encerrada a discussão, em votação.

O EXMO. SR. AUDITOR SUBSTITUTO DE CONS. JOÃO BATISTA CAMARGO – Passo a ler a síntese do voto do Conselheiro José Carlos Novelli:

“Por ocasião da instrução do recurso ordinário, a SECEX desta relatoria, inadvertidamente, ratificou a ocorrência de irregularidade gravíssima consistente no não recolhimento dos valores devidos ao regime próprio de previdência. No entanto, tal irregularidade já havia sido considerada sanada pelo relator originário deste feito, Conselheiro Alencar Soares, conforme consta

TC
Fl. _____
Rub. _____

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

textualmente do voto por ele proferido à fl. 1.808/TC, e acolhido por este Plenário, daí ser manifestamente equivocado o posicionamento adotado pela SECEX da Segunda Relatoria, o que terminou por induzir ao erro este relator.

A bem da verdade, não mais subsiste nestas contas nenhuma irregularidade de natureza gravíssima capaz de embaçar a sua aprovação, conforme demonstrado pelo embargante. De mais a mais, o recorrente comprovou o recolhimento de valores objetos de determinação contida no acórdão embargado, o que implica no saneamento do respectivo apontamento.

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, não acolho o Parecer Ministerial e Voto pelo provimento dos presentes embargos de declaração, que recebo com efeitos modificativos em face do Acórdão 3.251/2010, para fins de:

1- Excluir a determinação para a restituição dos valores aos cofres municipais no valor de 281,17 UPFs/MT, correspondente a R\$ 8.651,58, relativo a multa e juros decorrentes do atraso no pagamento das faturas dos serviços de energia e telefone, uma vez que a determinação já foi cumprida integralmente, conforme documentos constantes dos autos;

2- Reduzir a multa de 60 UPFs/MT para 50 UPFs/MT, em razão da exclusão de todas as irregularidades de natureza gravíssima;

3- Alterar o mérito das contas anuais da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, exercício de 2008, gestão do Senhor Manuel Rodrigues de Freitas Neto, para regulares com recomendações e determinações legais”.

É como vota o Exmo. Senhor Conselheiro José Carlos Novelli.

O EXMO. SR. CONS. PRESIDENTE VALTER ALBANO – Os Senhores Conselheiros que votam de acordo com o voto do Conselheiro Relator, permaneçam em silêncio.

Aprovado por unanimidade.

\*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO.

\*Participaram, ainda, do julgamento, o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro MOISÉS MACIEL, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro ANTONIO JOAQUIM; e o Exmo. Senhor Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Exmo. Senhor Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

\*Notas taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.

YC/CSG